

, DE 2013.

Susta a Portaria nº 2.159/2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada no Diário Oficial da União em 03 de janeiro de 2013.

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria 2.159, de 28 de dezembro de 2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, que “Torna sem efeito a Portaria MTE nº 547, de 11 de março de 2010, suspendendo os processos e procedimentos de pedido de registro de Colônias de Pescadores que se encontram em tramitação neste Ministério do Trabalho e Emprego”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Dispõe o artigo 49, incisos V e XI da Constituição Federal que, “**é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, e de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.**”

No caso concreto em dissonância com a Constituição Federal e nosso ordenamento jurídico e jurisprudencial, foi baixada a Portaria n º 2159, do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada em 03 de janeiro de 2013, tornando sem efeito a Portaria MTE nº 547, de 11 de março de 2010, suspendendo os processos e procedimentos de pedido de registro de Colônias de Pescadores que se encontravam em tramitação naquele Órgão.

Referida ordem, no entanto, **inovou o ordenamento jurídico trabalhista**, sendo contrária às disposições constitucionais que regem a organização sindical, ao trazer regras específicas acerca da constituição e do registro de Colônias, Federação e Confederação.

Ademais, o ato levado a cabo pela Administração Pública de não proceder à oitiva dos atores sociais e da comunidade em geral e suspender os *referidos processos e procedimentos* é por demais arbitrária. Não se fala em *democracia* por meio da privação representativa, matando à míngua as Colônias de Pescadores até deliberação pelos interessados.

Fere de morte, a edição da Portaria 2.159/2012 ainda que na via indireta, os princípios constitucionais mais basilares, quais sejam o da *soberania popular*, o da *liberdade associativa*, o da *autonomia privada* e o fundamento constitucional da *democracia*.

A Constituição Federal de 1988, assegurou a todos os envolvidos nas relações de trabalho a *liberdade associativa*, quer esta se dê em caráter sindical, se dê em caráter genérico. Inteligência do artigo 8º, *caput*, da CF/88.

O dispositivo constitucional contempla diversos institutos erigidos pelo Poder Constituinte Originário enquanto *essenciais* ao Estado Democrático de Direito, dentre eles a vedação à interferência pública nos entes associativos.

Por fim, a Carta Magna equiparou as Colônias de Pescadores, de forma *cogente*, aos Sindicatos, resguardadas as divergências próprias da natureza jurídica de cada um. Ambos são integrantes do gênero *ente associativo*.

Por sua vez, o legislador ordinário editou Lei com o fito de regulamentar os termos do parágrafo único do artigo 8º da CF, qual seja a Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008 (lei das colônias de pescadores).

Trata-se de normativo de disposição acerca das Colônias, Federações Estaduais e Confederação Nacional dos Pescadores, ratificando o caráter representativo destas para com os trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias.

A constituição e manutenção de um cadastro específico no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego encontra-se previsto no Regimento Interno do MTE (*Decreto nº 5.063/2004*), anexo VII, art. 1º inciso VI, dando a competência a Secretaria de Relações do Trabalho-SRT para gerenciar e elaborar bancos de dados referentes às relações de trabalho.

Donde se conclui que, naturalmente, incumbe à SRT a elaboração, a manutenção e a gerência de um cadastro específico de entes associativos que representem os profissionais no setor da pesca artesanal, quais sejam as Colônias de Pescadores, Federações Estaduais de Pescadores e a Confederação Nacional de Pescadores.

Trata-se de mero procedimento administrativo para fins de inscrição junto ao cadastro, contemplando, ainda, a necessidade de *registro* junto ao órgão competente conforme a previsão constante do artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal.

No entanto, Parecer Jurídico do Ministério do Trabalho alega que

“a Lei, em momento algum, dispõe acerca da necessidade de obtenção de registro sindical para que tais entidades possam ser consideradas legítimas representantes da categorias...Destarte, não se vislumbra a possibilidade deste Ministério, mesmo após o advento da Lei nº 11.699, de 2008, proceder ao registro sindical das Colônias de Pescadores, por ausência de dispositivo que fundamente tal atuação, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade”(Parecer CONJUR Nº 513/2008)

Todavia trata-se de cadastro específico e diverso (haja vista a própria natureza diversificada e sui generis) das Colônias de Pescadores e dos demais entes integrantes do sistema confederativo pesqueiro.

Razão pela qual não pode o Poder Executivo negar a estes trabalhadores o legítimo direito de terem seus entes Associativos sem a efetividade das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, conforme orientação do Ministério Público do Trabalho:

“A Lei nº 11.699/2008 não precisaria mencionar que as colônias de pescadores são registráveis no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais e teriam direito ao código sindical, porquanto essas providências são consequências naturais do status sindical a elas conferido pela Constituição Federal. Explicitar isso seria redundante e totalmente desnecessário.” (Procedimento Administrativo 08130.000842/2009).

Com esses argumentos, confiando no zelo dos Membros do Congresso Nacional pela preservação de sua competência legislativa, em face do abuso normativo do Poder Executivo, é que oferecemos à consideração dos Senhores Congressistas o presente Projeto de Decreto Legislativo, principalmente para afastarmos poderes administrativos afrontadores de normas constitucionais e legais, contidos na Portaria nº. 2.159, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Brasília, de fevereiro de 2013.

Deputado **CLÉBER VERDE** (PRB/MA)